Acórdão: 17.421/07/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116949-04 (Aut.), 40.010116950-81 (Coob.),

40.010116952-42 (Coob.), 40.010116953-23 (Coob.)

Impugnante: Trade Chemical Com. Imp. e Exp. de Produtos Químicos Ltda.

(Aut.), Romes Matias Ferreira (Coob.), Raul de Souza Neto

(Coob.), Ronaldo Jesus dos Santos (Coob.)

Proc. S. Passivo: Romes Matias Ferreira/Mônica Rosa Pereira/Outro(s)

PTA/AI: 01.000151121-00

Inscr. Estadual: 702.236501.00-41(Aut.)

CPF: 050.875.148-98 (Coob./Raul), 418.776.167-53 (Coob./Ronaldo),

469.073866-15 (Coob./Romes)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. No entanto, em face da comprovação existente nas notas fiscais cuja idoneidade é questionada de que as mercadorias efetivamente circularam, comprovação esta consubstanciada nos carimbos de Postos de Fiscalização presentes nos referidos documentos fiscais, cancelam-se as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55 da mesma Lei.

BASE DE CÁLCULO – FALTA DE INCLUSÃO DO IPI. Acusação fiscal de falta de inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores do IPI. Em virtude de não ser o sujeito passivo industrial ou equiparado a industrial, o IPI deveria ter sido incluído na base de cálculo do ICMS. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso VII do artigo 55 da mesma Lei, mantidas.

ICMS – RECOLHIMENTO – PARCELA NÃO INFORMADA EM DAPI. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de não ter sido informado na DAPI, referente ao mês de março, o valor do ICMS destacado na Nota Fiscal n.º 000079, de 07 de março de 2005. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso IX do artigo 54 da mesma Lei, mantidas.

ICMS – RECOLHIMENTO – ESTOQUE FINAL – BAIXA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido sobre o estoque final existente na data de encerramento das atividades. Infração caracterizada nos termos do artigo 6°, § 2°,

alínea "b" da Lei n.º 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação sob análise versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de:

- 1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativamente às notas fiscais emitidas por Castelnovo Química Ltda., do Estado de São Paulo, declaradas inidôneas através do Ato Declaratório nº 10.702.110.001465, de 22 de agosto de 2005, por inexistência de fato do estabelecimento no endereço para o qual foi inscrito desde 16 de julho de 2003, conforme informação do Fisco do Estado de São Paulo exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55 da mesma Lei;
- 2) falta de inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI constantes das notas fiscais de saídas, resultando em ICMS não debitado no documento fiscal, não escriturado nos livros fiscais, não informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS DAPI e não recolhido no prazo regulamentar exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso VII do artigo 55 da mesma Lei;
- 3) falta de recolhimento do ICMS referente à Nota Fiscal n.º 000079, de 07 de março de 2005 cujo valor não foi informado na DAPI do mês de março de 2005 exigências de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso IX do artigo 54 da mesma Lei;
- 4) falta de recolhimento do ICMS devido por ocasião do pedido de baixa formulado em 14 de junho de 2005, referente a 4.000 (quatro mil) litros de essência para fabricação de bebidas e 62 (sessenta e dois) tambores de metal vazios existentes em estoque exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigados apresentam, conjunta e tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 161/175, em síntese, aos argumentos seguintes:

- os documentos tidos como inidôneos reportam a operações ocorridas entre dezembro de 2004 e fevereiro de 2005 enquanto que o comunicado de inidoneidade só foi publicado em 27 de agosto de 2005, sendo que as próprias notas fiscais evidenciam, com clareza e nitidez, que os produtos adquiridos eram procedentes de São Paulo, a favor de quem é devido o ICMS que indicam;

- o transporte dos produtos desde a origem até o destino, foi confiado a empresa legalmente organizada, conforme CTRCs acostados pela própria fiscalização;
- as notas fiscais questionadas exibem o carimbo do posto de fiscalização mineiro comprovando o efetivo trânsito das mercadorias que acobertavam;
- em consulta pública formulada ao cadastro do Estado de São Paulo, via SINTEGRA/ICMS, fica clara a regularidade da firma;
- o estorno pretendido pelo Fisco mineiro, se pudesse vingar, violaria e agrediria o princípio básico constitucional da não cumulatividade;
- quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos (ICMS + IPI), o tributo de competência federal não integra a base de cálculo do ICMS, sendo este o caso dos autos, pois os destinatários eram inscritos nos respectivos cadastros estaduais como contribuintes;
- o IPI destacado nas notas fiscais emitidas pela signatária exibe vários percentuais, isto ocorreu porque, tendo havido mistura das matérias-primas adquiridas, houve também, transformação em espécie nova, sujeita à classificação específica na NBM, e, consequentemente, à taxação diversa da que incidiu nas entradas;
- a nota fiscal cujo ICMS não foi informado na DAPI foi a última emitida tendo havido titubeio do funcionário encarregado da escrituração fiscal quando da não inclusão na DAPI de seus valores, mas este fato não repercutiu na apuração do ICMS, pois referida DAPI, evidencia saldo credor a ser transportado para o período seguinte;
- o documento intitulado declaração de estoque produz prova no sentido de que as mercadorias autuadas encontram-se nas dependências da empresa, estocadas;
- forçosa é, pois, a conclusão de que o fato imponível do ICMS só ocorre no momento da saída de mercadorias, não se reportando o caso vertente à saída de mercadorias, mas, sim, à sua estocagem, não havendo que se falar em incidência;
- ademais, ainda que aplicada multa nesta hipótese, seu percentual deveria ser de 20%;
- só podem ser pessoalmente responsabilizados os diretores, gerentes, mandatários ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado que praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não é o caso dos autos;
- a prova de envolvimento de pessoa na prática de atos ilícitos não pode ser presumida, eis que depende de inequívoca apuração que não foi feita no caso.

Ao final, pede a procedência de sua impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

- O Fisco se manifesta às fls. 183/192, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:
- o ato declaratório de inidoneidade dos documentos fiscais foi posterior às operações em virtude da realização de diligências pelo Fisco de São Paulo em 2005, mas sua publicação é anterior à emissão do Auto de Infração em mais de trinta dias;
- discorre acerca dos atos declaratórios e de seus efeitos, afirmando que a consulta ao SINTEGRA é apenas uma referência de dados cadastrais, não dando garantia, nem ao Fisco nem ao Contribuinte, contra ato ilícito;
- em relação à falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS destaca que parte dos documentos fiscais é inidônea, e não dão direito ao crédito;
- não houve operação de industrialização no estabelecimento da Autuada, já que os produtos constantes das notas fiscais de entradas são os mesmos constantes das notas fiscais de saídas, além do mais, não há documentos fiscais registrados no livro Registro de Entradas referentes a insumos ou matéria-prima, tendo havido apenas uma mudança no código da TIPI nos documentos fiscais de saídas (em relação aos de entradas) para se obter um crédito fictício de IPI;
- a Autuada não comprova a entrega das mercadorias aos destinatários, e nem mesmo o recebimento das importâncias pagas por estes pelas mercadorias;
- não poderia a empresa destacar um tributo do qual não é contribuinte de fato (por não realizar atividade de industrialização), nem de direito (por opção);
- a Autuada, conforme se evidencia na sua escrituração fiscal, utilizou-se de artifício pelo qual alterou somente a classificação fiscal nos documentos de saídas por ela emitidos com a finalidade única de se obter crédito de IPI;
- a Autuada confessa que houve erro do encarregado da escrituração fiscal quanto à não inclusão na DAPI dos valores que o documento recepciona;
- o contribuinte solicitou a baixa de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes e não efetuou o recolhimento do ICMS;
 - as multas isoladas aplicadas estão consoantes à legislação;
- os atos praticados pelos coobrigados constituem infração à lei, sendo correta sua responsabilização nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 6763/75, em seu artigo 21.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Cumpre à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe no qual consta a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de:

- 1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS relativamente às notas fiscais emitidas por Castelnovo Química Ltda., do Estado de São Paulo, declaradas inidôneas através do Ato Declaratório nº 10.702.110.001465, de 22 de agosto de 2005, por inexistência de fato do estabelecimento no endereço para o qual foi inscrito desde 16 de julho de 2003, conforme informação do Fisco do Estado de São Paulo exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55 da mesma Lei;
- 2) falta de inclusão na base de cálculo do ICMS dos valores do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI constantes das notas fiscais de saídas, resultando em ICMS não debitado no documento fiscal, não escriturado nos livros fiscais, não informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS DAPI e não recolhido no prazo regulamentar exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso VII do artigo 55 da mesma Lei;
- 3) falta de recolhimento do ICMS referente à Nota Fiscal n.º 000079, de 07 de março de 2005 que não foi informado na DAPI do mês de março de 2005 exigências de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso IX do artigo 54 da mesma Lei;
- 4) falta de recolhimento do ICMS devido por ocasião do pedido de baixa formulado em 14 de junho de 2005, referente a 4.000 (quatro mil) litros de essência para fabricação de bebidas e 62 (sessenta e dois) tambores de metal vazios exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

<u>Item 1 — Aproveitamento indevido de crédito destacado em notas fiscais</u> inidôneas

Neste tópico, versa o lançamento sob exame na imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, em virtude do aproveitamento considerado indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas inidôneas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso X do artigo 55 da citada Lei n.º 6.763/75.

No caso em tela, os procedimentos de fiscalização do estabelecimento da Impugnante iniciaram-se em 11 de julho de 2005, data esta constante do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl.02).

Relativamente ao mérito das exigências propriamente dito temos que a principal discussão que permeia os presentes autos neste ponto diz respeito à irregularidade apontada como causadora da falta e/ou recolhimento a menor do ICMS, qual seja, o aproveitamento indevido do ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos.

No Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade (fls. 14/18) verifica-se que a empresa cuja idoneidade dos documentos fiscais se contesta teve inscrição estadual regular anteriormente à emissão dos mesmos e, portanto, a ora Impugnante à época das operações comerciais poderia ter as informações da empresa como em regular funcionamento.

Repita-se, pela importância, a lavratura do Auto de Infração em análise (fls. 03/05) é posterior à data de publicação do Ato Declaratório (fls.14) que se deu em 22 de agosto de 2005.

Entretanto, com certeza, o ato declaratório de inidoneidade dos documentos fiscais foi posterior às operações em virtude de diligências realizadas pelo Fisco de São Paulo em 2005 para verificar a idoneidade das operações constantes das notas fiscais emitidas pela Castelnovo.

Cumpre destacar a concordância com o entendimento segundo o qual os atos declaratórios apenas tornam público um vício preexistente. No entanto, a própria data da emissão dos atos atesta que nem mesmo a Fazenda Pública Estadual tinha conhecimento anterior de tais vícios.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios já poderiam acompanhá-los possivelmente desde suas emissões.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

A par destas considerações aplicáveis genericamente à matéria sob exame, deve ser feita uma análise quanto à efetividade das operações comerciais referentes às notas fiscais declaradas inidôneas.

Verifica-se constarem do corpo das notas fiscais cujos créditos se pretende estornar, carimbos de Postos de Fiscalização. Tais carimbos não tiveram sua correção questionada pela Fiscalização como em outros casos tem-se a oportunidade de verificar. Ou seja, em sua manifestação, o Fisco não mencionou que os carimbos constantes das notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas seriam falsos.

A presença dos carimbos de Postos de Fiscalização, apesar de não legitimar o documento fiscal é forçoso reconhecer, pode ser entendida como comprovação de que efetivamente as mercadorias constantes de tais notas fiscais passaram pelos Postos de Fiscalização, tendo sido esta situação atestada pela própria Fiscalização.

A comprovação dada pela presença dos carimbos dos Postos Fiscais leva também à conclusão de que as operações mercantis realmente ocorreram e, portanto, o conjunto de provas constante dos autos demonstra que o imposto destacado nos documentos fiscais cujo crédito ora se pretende estornar foi pago, embutido no preço da mercadoria de conformidade com as regras de regência do ICMS, pelo adquirente, no caso a ora Impugnante.

Importante lembrar que o Fisco Mineiro discorda veementemente deste posicionamento. No entanto, vale lembrar, que o Poder Judiciário o tem consagrado em determinados julgados como se mostrará adiante.

Assim, para o Fisco Mineiro, o aproveitamento de crédito não se justifica, se o imposto, por qualquer razão, deixou de ser recolhido, na origem. E, declarada a inidoneidade da nota fiscal, presume-se não ter havido recolhimento do tributo referente à operação, devendo aquele que se beneficia do ato, para desfazer a presunção, provar sua existência.

Para sustentar tal posicionamento, o Fisco ampara-se no dispositivo regulamentar mineiro que determina que tais créditos, decorrentes de documentos inidôneos, só podem ser aproveitados na hipótese de se comprovar o recolhimento do imposto na origem, nos termos do inciso V do artigo 70 do Regulamento do ICMS/MG.

Entretanto, há de ficar clara a dificuldade, quase impossibilidade, presente neste ordenamento. Mesmo sob a análise jurídica esta situação não se altera, uma vez que não há como se exigir que o contribuinte mineiro seja detentor da documentação fiscal de outros contribuintes. Por estes fatos verifica-se o esvaziamento do conteúdo da norma legal.

Na hipótese em questão, deve ainda ser destacado que o transporte dos produtos desde a origem até o destino, foi confiado à empresa de transporte legalmente organizada, Transbom – Transportes Ltda., consoante se vê dos CTRCs acostados aos autos por iniciativa da própria fiscalização (fls. 78, 81 e 83).

Citados Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC, especificam como remetente a empresa Castelnovo Química Ltda., localizada na cidade de São Paulo – SP e como destinatário a Trade Chemical Com. Imp. Exp., localizada na cidade de Uberlândia – MG.

Apesar de não ser determinante para o posicionamento a respeito do tema, tem-se que o Fisco, que detém informações sobre todos os contribuintes, também poderia trazer aos autos provas de que o imposto nestas operações não foi recolhido.

Repita-se pela importância que, economicamente, o ICMS pelas suas próprias características, tem seu encargo financeiro transferido ao adquirente. Assim, realizada a operação e quitada a dívida, cessam as responsabilidades do adquirente quanto a esta etapa comercial. A falta de repasse do imposto, ao Estado, pelo vendedor/emitente, não pode ser imputada à compradora.

Esta característica leva alguns a denominar o ICMS de "imposto indireto", denominação dada àqueles tributos onde o contribuinte de fato é o adquirente da mercadoria, sendo o remetente considerado contribuinte de direito, ou seja, aquele que é responsável pelo recolhimento ao Estado.

A não cumulatividade do ICMS faz nascer para os contribuintes, quando da efetiva entrada de mercadorias em seu estabelecimento ou da aquisição de serviços tributados pelo imposto, um crédito contra o sujeito ativo - Estados e Distrito Federal. De fato, a dicção do inciso I do § 2º do artigo 155 da Carta Magna - "... compensando-se o que for devido..." - confere, de modo direto, ao sujeito passivo do ICMS o direito de abatimento, oponível ao Poder Público.

Como ressaltado linhas atrás, o entendimento aqui exposto está presente também em inúmeros julgados dos tribunais brasileiros, aqui representados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, a saber:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR EMPRESA CUJA INSCRIÇÃO FOI DECLARADA INIDÔNEA. PARA APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS EMBUTIDOS NO VALOR DAS MERCADORIAS QUE ENTRAM NO SEU ESTABELECIMENTO, O COMPRADOR NÃO DEPENDE DA PROVA DE QUE O VENDEDOR PAGOU O TRIBUTO; SÓ SE EXIGE DO COMPRADOR A COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTA FISCAL CORRESPONDE A UM NEGÓCIO EFETIVAMENTE REALIZADO E DE QUE O VENDEDOR ESTAVA REGULARMENTE INSCRITO NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMO CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO".

(STJ - 2ª TURMA - AGA 173817/RJ - REL. MIN. ARI PARGENDLER - DJ 06/04/1998, p. 00095)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL - INIDONEIDADE DA EMPRESA EMITENTE - ENTRADA FÍSICA DA MERCADORIA - NECESSIDADE -VENDEDOR DE BOA-FÉ - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA - PRECEDENTES.

- O VENDEDOR OU COMERCIANTE QUE REALIZOU A OPERAÇÃO DE BOA-FÉ, ACREDITANDO NA APARÊNCIA DA NOTA FISCAL, E DEMONSTROU A VERACIDADE DAS TRANSAÇÕES (COMPRA E VENDA), NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR IRREGULARIDADE CONSTATADA POSTERIORMENTE, REFERENTE À EMPRESA, JÁ QUE DESCONHECIA A INIDONEIDADE DA MESMA.
- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (RESP 112.313/SP, RELATOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS, 2" TURMA, UNÂNIME, DJ DE 17/12/99, P. 00343).

Cumpre ressaltar que, mesmo não sendo unânimes em sua maioria, mesmo no âmbito deste Conselho de Contribuintes, encontram-se decisões prestigiando a tese aqui exposta.

Reputa-se incorretas, então, as exigências fiscais de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, relativas ao estorno do crédito destacado nos documentos fiscais que contenham carimbo de Postos de Fiscalização.

Item 2 – Falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS

No que tange à imputação fiscal de falta de inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na base de cálculo do ICMS há que se ter uma atenção especial.

O Fisco relata que parte dos documentos fiscais de entradas é inidônea e não dão direito ao crédito do imposto à destinatária, ora Impugnante. Deixa-se de tecer maiores considerações acerca deste tema e desta argüição do Fisco, uma vez que a questão já foi tratada no item anterior.

Entretanto, é importante observar que, ao contrário do que argúi a Impugnante, não restou irrefutavelmente demonstrado nos autos que tenha ocorrido industrialização na mercadoria entrada.

Outrossim, as provas dos autos conduzem ao entendimento de que não houve operação de industrialização no estabelecimento da Defendente, já que as quantidades dos produtos constantes das notas fiscais de entradas são as mesmas constantes das notas fiscais de saídas.

Ademais, os produtos, também, são os mesmos, conforme se verifica nas notas fiscais de entradas e saídas.

Aliada a esta tese encontra-se nos autos a informação de não haver documentos fiscais registrados no livro Registro de Entradas de Mercadorias referentes a insumos ou matéria-prima necessários à industrialização.

Verifica-se do conjunto de provas existentes que houve apenas uma mudança no código da TIPI nos documentos fiscais de saídas, em relação aos de entradas.

Considerando-se estas informações, conclui-se não ter havido a pretendida industrialização.

A Impugnante também não alcançou demonstrar a efetiva entrega das mercadorias aos destinatários e nem mesmo o recebimento das importâncias pagas pelas mercadorias à alienante/remetente.

Por derradeiro, destaque-se que o Regulamento do IPI, em seu artigo 11, inciso I, diz que se equiparam a estabelecimento industrial, por opção, os estabelecimentos comerciais que derem saídas a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores. Entretanto, para esta equiparação a Receita Federal exige, na forma do artigo 12 que o contribuinte comercial faça a opção prevista no artigo 11 do RIPI/02, que seja esta formalizada mediante alteração dos dados cadastrais no CNPJ, para sua inclusão como contribuinte do imposto.

Cumpridas estas formalidades poderá o estabelecimento comercial destacar o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos documentos fiscais de saídas de mercadorias destinadas a estabelecimentos industriais.

No caso dos autos, a referida opção não se efetivou conforme determina a legislação tributária federal.

Nesta linha, não poderia a Impugnante destacar um tributo do qual não é contribuinte de fato (por não realizar atividade de industrialização), nem de direito (por opção), posto que não cumpriu a formalidade da legislação tributária federal para tal finalidade.

A Impugnante, conforme se evidencia na sua escrituração fiscal, alterou somente a classificação fiscal nos documentos de saídas por ela emitidos conforme se verifica das operações realizadas:

- a) notas fiscais da Castelnovo Química Ltda. nºs 082 de 27/12/04 (2.200 litros), 090 de 31/01/05 (2.000 litros), 091 de 31/01/05 (2.000 litros), 097 de 28/02/05 (2.000 litros) descrição dos produtos: extrato concentrado não alcoólico elaboração de bebidas com essências, classificação TIPI 21.06.90.10.02, alíquota do IPI 40% (fls. 75 a 82);
- b) notas fiscais da Trade Chemical n°s 077 de 30/12/04 (2.200 litros), 078 de 18/02/05 (2.000 litros) descrição dos produtos: extrato concentrado não alcoólico elaboração à base de essências p/elaboração de bebidas, classificação TIPI 21.06.90.10 = Ex 01, alíquota do IPI 27% (fls. 70 a 72).

Item 3) Falta de recolhimento do ICMS referente à Nota Fiscal n.º 000079, não foi informada na DAPI do mês de março de 2005

Neste tópico as exigências de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no inciso IX do artigo 54 da mesma Lei estão atreladas à falta de lançamento dos valores da Nota Fiscal n.º 000079 na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

A Impugnante, em sua defesa, não nega, outrossim, confessa que houve um titubeio do funcionário encarregado da escrituração fiscal quanto à não inclusão na DAPI dos valores do citado documento fiscal. Se não incluiu o valor do imposto na declaração apresentada ao Fisco e nem efetuou o seu recolhimento em separado, corretas as exigências formalizadas.

A Multa Isolada aplicada está em consonância com a legislação estadual.

<u>Item 4) Falta de recolhimento do ICMS devido por ocasião do pedido</u> de baixa formulado

Neste item estão as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, pela falta de recolhimento do ICMS devido por ocasião do pedido de baixa formulado em 14 de junho de 2005, referente a 4.000

(quatro mil) litros de essência para fabricação de bebidas e 62 (sessenta e dois) tambores de metal vazios.

Estabelece o artigo 6°, § 2°, item 1, alínea "b" da Lei n° 6.763/75, que, para efeito de ocorrência do fato gerador do ICMS, considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento de suas atividades.

A Impugnante solicitou a baixa de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes deste Estado em 14 de junho de 2005 e não efetuou o recolhimento do ICMS sobre o destaque até a data da lavratura do Auto de Infração.

A exigência tributária foi lançada no Auto de Infração, por ser obrigatória em razão da vinculação da atividade de lançamento, artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, uma vez constante das normas estaduais mineiras.

Por derradeiro cumpre destacar que os atos praticados pelos coobrigados constituem infração à Lei n.º 6.763/75, conforme se verifica na relação de infringências arroladas na peça fiscal.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 134 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade é solidária (por coobrigação com o contribuinte) nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes, e, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Assim, não se trata de responsabilidade pessoal, mas solidária.

Ademais, a Lei nº 6763/75, em seu artigo 21, incisos VII e XII expressamente determina a responsabilidade tributária à pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro desacobertada de documento fiscal e a qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

A Impugnante não juntou à Impugnação qualquer documento ou elemento de prova de suas alegações, conforme prevê o parágrafo único do artigo 98 do Decreto nº 23.780/84 (CLTA/MG), sob pena de preclusão.

Em virtude de estar amparado na legislação tributária vigente à data da ocorrência dos fatos geradores e pela não apresentação de fatos, documentos ou argumentos jurídicos e jurisprudenciais capazes de elidir em sua totalidade o lançamento, deve o mesmo ser mantido, com a exceção das exigências acerca das notas fiscais inidôneas que tenham carimbo de postos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as

exigências relativas às notas fiscais consideradas inidôneas que contenham carimbo de postos de fiscalização. Vencidos, em parte, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Relatora) e Edvaldo Ferreira, que o julgavam procedente, nos termos dos itens 1 a 9 da Manifestação Fiscal de fls. 186/189. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5°, artigo 137 do mesmo diploma legal. Participou do julgamento, além da signatária, e dos Conselheiros supra citados, o Conselheiro José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 20/04/07.

